Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA

Processo n.º 0888880-64.2025.8.14.0301.

Marcelo Ponte Ferreira de Souza, Administrador Judicial, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 22, III, "a", "c", "d" e "f", da Lei 11.101/2005, vem aos autos apresentar parecer técnico e analítico acerca da atual situação econômico-financeira e produtiva do Grupo BBF, com base no **Relatório Mensal de Acompanhamento**, disponibilizado pelas recuperandas e anexado pelo AJ para conhecimento deste Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados.

1. DO ADITIVO CELEBRADO COM A AGGREKO

As Recuperandas comunicaram aos autos a celebração do Segundo Aditivo ao Instrumento Particular de Compra e Venda de Ativos de Unidades Produtivas Isoladas e Outras Avenças, firmado com AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA.

Conforme informado, o referido aditivo promove essencialmente uma reorganização do cronograma de pagamentos, mediante antecipação parcial da segunda parcela e das parcelas mensais, sem alteração do preço final, do objeto ou dos demais elementos essenciais da operação anteriormente submetida à apreciação judicial.

A Administração Judicial, portanto, toma ciência do aditivo celebrado, não vislumbrando, a partir das informações apresentadas, circunstância que demande nova apreciação da operação em seus aspectos essenciais, porquanto a alteração noticiada se limita à forma temporal de ingresso dos recursos, em condições que, segundo informado, são mais favoráveis ao fluxo financeiro das Recuperandas.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

1.2. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ

Na sequência, as Recuperandas informaram que houve o ingresso da segunda parcela devida pela AGGREKO, mediante depósito diretamente na subconta judicial vinculada à presente recuperação judicial, requerendo a correspondente liberação dos recursos mediante expedição de alvará.

O pedido constitui, em essência, continuidade da mesma operação e da sistemática anteriormente submetida ao Juízo, circunstância, inclusive, expressamente reconhecida pelas próprias Recuperandas em seu requerimento.

Com efeito, a matéria já foi apreciada por este Juízo por ocasião da decisão de ID 184485088, que autorizou a liberação da parcela anteriormente depositada, estabelecendo, contudo, mecanismos específicos de controle e fiscalização quanto à destinação dos recursos.

Nesse contexto, entende o Administrador Judicial que o novo pedido deve observar a mesma lógica que fundamentou a autorização anterior, inexistindo razão, em princípio, para conferir tratamento diverso à presente parcela.

Assim, este Administrador Judicial não se opõe à expedição do alvará e à liberação dos recursos depositados, desde que sejam integralmente mantidas e renovadas as determinações constantes da decisão de ID 184485088, especialmente aquelas destinadas a assegurar a rastreabilidade e a fiscalização da aplicação dos valores.

Em particular, deverá ser preservada a obrigação das Recuperandas de, no prazo de 30 (trinta) dias contados da efetiva liberação dos recursos, apresentar prestação de contas específica e detalhada, acompanhada dos respectivos comprovantes de pagamento e demonstrando, de forma individualizada, a efetiva destinação dos recursos às despesas extraconcursais autorizadas.

Do mesmo modo, apresentada a prestação de contas, deverá ser assegurado ao Administrador Judicial o prazo de 15 (quinze) dias para sua análise e apresentação de manifestação conclusiva, inclusive com a obrigação de comunicar imediatamente ao Juízo eventual desvio de finalidade, utilização dos recursos em desacordo com a autorização judicial ou qualquer outra irregularidade constatada.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

Por fim, deverá permanecer expressamente vedada a transferência dos recursos liberados para sociedades que não integrem o polo ativo desta recuperação judicial, salvo mediante prévia e expressa autorização deste Juízo, nos mesmos termos já estabelecidos na decisão de ID 184485088.

Diante do exposto, este AJ manifesta-se favoravelmente à expedição do alvará e à liberação dos recursos correspondentes à nova parcela depositada, por se tratar de continuidade da operação anteriormente autorizada por este Juízo; e ressalva que a autorização deverá observar as mesmas condições, controles e obrigações estabelecidos na decisão de ID 184485088, especialmente quanto à prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias, posterior fiscalização pelo Administrador Judicial e vedação de transferência dos recursos a sociedades estranhas ao polo ativo da recuperação judicial sem prévia autorização judicial.

2. DO PEDIDO DE INGRESSO DA DENTAUÁ COMO TERCEIRO INTERESSADO/ASSISTENTE SIMPLES.

Sem ingressar no mérito das controvérsias contratuais, possessórias e econômicas suscitadas pelas partes, entende este Administrador Judicial que a análise deve se concentrar na compatibilidade da intervenção pretendida com a natureza e a adequada condução do processo recuperacional.

Embora o instituto da assistência simples não seja, em abstrato, incompatível com a recuperação judicial, sua aplicação deve ocorrer de forma excepcional e vinculada a controvérsia concreta e individualizada. Isso porque a recuperação judicial constitui procedimento coletivo, complexo e multifacetado, que congrega inúmeros sujeitos cujas relações jurídicas e econômicas são, em maior ou menor medida, afetadas pela crise e pelas decisões tomadas ao longo do processo.

Nesse contexto, a mera existência de relação contratual com uma das Recuperandas não parece suficiente para conferir à DENTAUÁ a condição de assistente ou terceiro interessado nos autos principais. Caso contrário, praticamente qualquer fornecedor, arrendador, arrendatário, cliente ou parceiro comercial poderia reivindicar posição processual semelhante, sob o argumento de que determinadas decisões da recuperação podem repercutir sobre seus contratos.

No caso concreto, esse risco assume contornos ainda mais evidentes. As próprias manifestações apresentadas revelam a existência de controvérsias particulares entre DENTAUÁ e

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

BBF envolvendo arrendamento industrial, contratos rurais, fornecimento e destinação de frutos, pagamentos, repasses e prestação de informações.

A admissão da DENTAUÁ nos autos principais, portanto, apresenta potencial concreto de deslocar para o interior da recuperação judicial discussões bilaterais e paralelas entre as empresas, multiplicando manifestações, respostas e incidentes sobre matérias que não constituem propriamente o objeto central do procedimento recuperacional.

Aliás, a própria amplitude do pedido evidencia essa dificuldade, pois a DENTAUÁ pretende acompanhar o processamento e manifestar-se sempre que entender que determinado ato possa repercutir sobre seu contrato industrial ou sobre os contratos rurais relacionados ao Polo Concórdia.

Tal dinâmica, além de não contribuir para a finalidade coletiva da recuperação, possui evidente potencial de tumulto processual, especialmente porque as partes já demonstram possuir interesses comerciais próprios e, em determinados aspectos, potencialmente contrapostos. A própria BBF aponta que a DENTAUÁ ocupa posição comercial autônoma e eventualmente divergente daquela defendida pelas Recuperandas, circunstância que igualmente se distancia da figura típica do assistente, concebido como auxiliar da parte principal.

Isso não significa impedir que a DENTAUÁ defenda seus direitos. Eventuais controvérsias concretas que demandem pronunciamento jurisdicional poderão ser submetidas à via processual própria ou, quando cabível, a incidente específico vinculado à recuperação judicial, com objeto delimitado e contraditório próprio. A própria impugnação das Recuperandas reconhece expressamente a possibilidade de participação do terceiro em incidente contencioso específico, desde que demonstrado interesse jurídico relacionado à matéria efetivamente discutida.

Diante disso, este Administrador Judicial opina pelo indeferimento do pedido de ingresso da DENDÊ DO TAUÁ S.A. como terceiro interessado ou assistente simples nos autos principais da recuperação judicial, sem prejuízo de sua participação em eventual processo ou incidente específico quando concretamente demonstrada a necessidade de tutela de sua esfera jurídica.

A medida preserva o direito da requerente de discutir suas pretensões pelas vias adequadas e, ao mesmo tempo, evita que os autos principais da recuperação judicial sejam convertidos

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

em ambiente para a sucessiva discussão de controvérsias comerciais particulares, com prejuízo à organização, à celeridade e à própria finalidade coletiva do procedimento recuperacional.

2.1. DA SUPERAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E DOS EFEITOS POSITIVOS DA COMPOSIÇÃO PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Dito isto, importa registrar que, independentemente das considerações anteriormente expostas acerca da inadequação do ingresso da DENTAUÁ como assistente simples nos autos principais, a controvérsia fática e contratual que deu origem ao debate encontra-se atualmente superada, em razão dos instrumentos de composição e subarrendamento apresentados aos autos.

Com efeito, **BBF - RIC, ROUSO TEIXEIRA FILHO, DENTEUÁ, LR AGRO,** comunicaram a celebração de solução consensual destinada a disciplinar a exploração agrícola e a comercialização dos Cachos de Frutos Frescos – CFF produzidos nas áreas objeto do arrendamento rural. O ajuste preserva o contrato de arrendamento celebrado entre BBF RIC e Rouso Teixeira Filho, atribui a operação da área à LR Agro, estabelece preferência comercial da DENTAUÁ para aquisição dos frutos e, sobretudo, assegura à BBF o recebimento de **30% do valor bruto da comercialização**, independentemente de os CFF serem adquiridos pela DENTAUÁ ou por terceiros.

A composição assume relevância ainda maior porque **não se limita a solucionar a controvérsia existente entre BBF e DENTAUÁ**. Conforme informado pelas próprias partes, o arranjo permitirá também o encerramento de diversas ações possessórias e a superação de divergências paralelas que vinham repercutindo sobre a recuperação judicial, reduzindo sensivelmente a litigiosidade relacionada às áreas rurais.

Nesse contexto, a solução alcançada envolve e procura compatibilizar as posições de todos os sujeitos que, por diferentes relações jurídicas e operacionais, estavam envolvidos nas discussões acerca da posse, exploração das áreas, colheita e destinação dos frutos.

Este Administrador Judicial considera a composição deveras auspiciosa sob a perspectiva da recuperação judicial. Mais relevante do que a solução das controvérsias individuais é o fato de que **o ajuste possui significativo potencial para restabelecer e incrementar o fluxo**

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

de Cachos de Frutos Frescos destinado às atividades das Recuperandas, estabilizando a exploração das áreas e criando fluxo previsível de produção e receitas. Essa consequência econômica é, inclusive, expressamente destacada na manifestação conjunta apresentada pelas partes.

A medida assume especial importância no atual momento operacional, **quando se aproxima o período de safra**, tornando particularmente relevante que as questões relacionadas à posse, exploração, colheita e destinação da produção estejam previamente equacionadas.

O incremento da entrega de CFF à BBF poderá representar não apenas aumento de receitas, mas também contribuir para a **retomada da atividade industrial da unidade de Moju**, caso o volume de matéria-prima disponível alcance patamar suficiente para justificar economicamente sua operação. Trata-se, portanto, de solução que transcende os interesses particulares dos signatários e possui potencial para produzir reflexos positivos sobre a atividade econômica das Recuperandas e, consequentemente, sobre o próprio processo de recuperação judicial.

Registre-se, ainda, que a construção dessa solução não ocorreu de forma isolada e meramente processual. As medidas já estão sendo efetivamente implementadas nas áreas arrendadas, e as questões relativas à posse, exploração das terras, destinação da produção e utilização dos ativos da BBF foram objeto de **reunião realizada em 26 de agosto de 2026, na sede do Polo de Concórdia do Pará**, com a participação de representantes da **BBF - RIC, ROUSO TEIXEIRA, DENTEUÁ, LR AGRO, deste Administrador Judicial e de representantes das comunidades locais**, oportunidade em que foram discutidas as condições necessárias à pacificação das relações existentes e à retomada organizada da atividade produtiva.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35



FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35



Sob a ótica deste Administrador Judicial, portanto, a composição deve ser vista de maneira bastante positiva. Além de **reduzir a litigiosidade e pacificar conflitos possessórios e contratuais**, cria condições para que áreas produtivas voltem a contribuir efetivamente para a geração de frutos e receitas, justamente em período relevante do ciclo agrícola.

Por fim, a própria DENTAUÁ reconheceu, em razão da solução consensual alcançada, que **não mais subsiste a necessidade de seu pedido de ingresso como assistente simples**, requerendo o reconhecimento da perda superveniente de seu objeto.

Assim, sem prejuízo do entendimento anteriormente manifestado por este AJ quanto à inadequação da assistência pretendida nos autos principais, verifica-se que a solução consensual alcançada **esvaziou materialmente a controvérsia que motivara o pedido e, mais importante, produziu resultado potencialmente benéfico à recuperação judicial**, devendo ser prestigiada na medida em que favorece a pacificação dos conflitos, a retomada da produção, o incremento da geração de receitas e a preservação da atividade empresarial.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

3. DO INTERESSE INDÍGENA E DAS OCORRENCIAS REGISTRADAS PELA ASSOCIAÇÃO INDÍGENA TEMBÉ ALDEIA VELHA ACARÁ MIRIM – ASITAVA, E DOS FATOS OCORRIDOS NA FAZENDA ADEMAR.

No RMA apresentado por este AJ no id185062414, foi reportado a este juízo as constatações sobre a real posse das fazendas de propriedade das recuperandas, sua exploração sobre o ativo biológico e a entrega de Cachos de Frutos Frescos para o grupo BBF.

O documento em questão registrou que, no município de Moju, a denominada **fazenda Ademar**, com área aproximada de 299 hectares, se encontra arrendada para **ASITAVA - ASSOCIAÇÃO INDÍGENA TEMBÉ ALDEIA VELHA ACARÁ MIRIM.**

A operação, contudo, é realizada pela empresa **AGROSURI IMPÉRIO LTDA**, em acordo com a BBF e a associação, com frutos entregues à BBF.

Após a vistoria realizada, este Administrador Judicial começou a receber da empresa **Agrosuri**, sucessivas comunicações relatando dificuldades para a continuidade regular dos trabalhos, decorrentes de intervenções atribuídas ao Sr. **Neapó de Oliveira Maciel Tembé**, bem como a terceiros que estariam atuando sob sua orientação ou em conjunto com ele.

Segundo informado prestadas pela empresa, as ocorrências não seriam pontuais, mas reiteradas, compreendendo paralisação das atividades de campo, abordagem de funcionários, tentativas de retirada de produção, ameaças e efetiva subtração de Cachos de Frutos Frescos – CFF já colhidos.

A Agrosuri relata, inclusive, ocorrência datada de **20 de outubro de 2025**, quando teria havido retirada indevida de caixa de frutos, fato que teria sido comunicado à BBF e levado ao registro de boletim de ocorrência.

Os problemas, contudo, teriam persistido.

Em comunicação encaminhada a este AJ, a Agrosuri relatou que, em **30 de julho de 2026**, o Sr. Neapó esteve na Fazenda Ademar e teria determinado a paralisação das atividades. No dia seguinte, teria retornado ao local afirmando que os trabalhos poderiam prosseguir.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

Já em **1º de agosto de 2026**, segundo a empresa, teria sido enviado caminhão para retirada de caixa de frutos já colhidos, providência que somente não se consumou porque veículo da BBF chegou ao local anteriormente e recolheu os CFFs já colhidos.

Posteriormente, em **11 de agosto de 2026**, realizou-se reunião da qual participaram representantes envolvidos na controvérsia, ocasião em que, conforme relatado, teria sido ajustada a normalização das atividades. Não obstante, já no dia seguinte, **12 de agosto de 2026**, nova caixa de frutos teria sido retirada da Fazenda Ademar, sempre sob ordens do Sr. Neapó.

A gravidade deste último episódio ultrapassa o campo das simples alegações da empresa, uma vez que foi objeto de **Boletim de Ocorrência Policial nº 00123/2026.104652-2**, registrado perante a Polícia Civil do Estado do Pará, em 13 de agosto de 2026.

Conforme consta do documento, a Agrosuri noticiou à autoridade policial que, em 12/08/2026, aproximadamente **17 toneladas de Cachos de Frutos Frescos de palma** teriam sido retiradas da Fazenda Ademar sem autorização, sendo atribuída ao Sr. Neapó participação na ação. O registro policial também menciona que o motorista responsável pela retirada teria informado trabalhar para terceiro identificado no próprio boletim. Trata-se, por evidente, de registro de ocorrência e não de conclusão acerca de responsabilidade criminal, cuja apuração compete às autoridades próprias.

A circunstância, todavia, possui repercussão direta sobre a recuperação judicial, na medida em que envolve **produção agrícola proveniente de área integrada à cadeia produtiva das Recuperandas**, cuja colheita e destinação não podem ficar submetidas a atos de força, apropriações unilaterais ou sucessivas interrupções das atividades produtivas.

3.1. DA INTERVENÇÃO DA ASITAVA E DO ESCLARECIMENTO ACERCA DE SUA REPRESENTAÇÃO.

Diante do agravamento da situação, a própria **ASSOCIAÇÃO INDÍGENA TEMBÉ ALDEIA VELHA RIO ACARÁ MIRIM – ASITAVA** encaminhou notificação à BBF e a este Administrador Judicial, solicitando a interlocução necessária ao esclarecimento das controvérsias existentes entre a comunidade, a BBF e a Agrosuri. (doc. Anexo)

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

A documentação apresentada pela própria Associação é especialmente relevante para a compreensão dos fatos.

Com efeito, a notificação extrajudicial apresentada identifica expressamente a **ASITAVA** como representante dos integrantes da comunidade e indica como seu Presidente o Sr. **IONAX OLIVEIRA MACIEL**.

Mais relevante ainda, o documento registra expressamente que os indígenas integrantes das comunidades assistidas pela Associação **não participam de invasões de fazendas produtivas da BBF com a finalidade de exploração econômica de seus ativos biológicos**.

Realizou-se, então, reunião entre este Administrador Judicial e representantes da comunidade, Agrosuri e BBF, oportunidade em que ficou esclarecido que o Sr. **Neapó não exerce qualquer representação institucional da ASITAVA**, sendo a presidência da entidade exercida pelo Sr. **Ionax Oliveira Maciel**, conforme documentação apresentada pela própria Associação. (doc. anexo)



Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

Também ficou definido que as tratativas envolvendo a ASITAVA e a BBF seriam conduzidas institucionalmente por intermédio da representante jurídica constituída pela Associação, **Dra. Lindacy Souza dos Santos, OAB/PA nº 27.944**.

A regularidade dessa representação encontra respaldo na procuração apresentada, pela qual a ASITAVA, representada por seu Presidente Ionax Oliveira Maciel, constituiu a referida advogada para representá-la especificamente nas relações decorrentes do Termo de Cooperação e Compromisso celebrado com a BBF e em seus contratos acessórios, inclusive **contratos de arrendamento**, conferindo-lhe poderes para apresentar defesas, firmar compromissos e acordos, transigir, receber e dar quitação, entre outros atos.

Portanto, para os fins desta recuperação judicial e das relações contratuais documentadas perante este AJ, **não se identifica qualquer fundamento para que o Sr. Neapó se apresente como representante da ASITAVA ou, invocando essa condição, interfira unilateralmente na execução dos contratos mantidos pela Associação**.

3.2. DA REGULARIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS DEVIDOS À ASSOCIAÇÃO

Na reunião realizada, foi ajustado entre a BBF e a ASITAVA que os valores destinados à Associação passariam a observar as instruções formalmente apresentadas por seus representantes legalmente constituídos, afastando-se a intermediação pessoal do Sr. Neapó.

A providência, além de conferir transparência e segurança aos pagamentos, encontra correspondência na própria notificação encaminhada pela ASITAVA.

Com efeito, a Associação expressamente determinou à BBF a forma pela qual pretende receber os valores que lhe são destinados, inclusive com indicação de conta bancária mantida em nome da própria ASITAVA, consignando ainda que pagamentos realizados a terceiros não especificados no documento não seriam reconhecidos para fins de quitação.

Trata-se, portanto, de manifestação formal da própria entidade representativa da comunidade, subscrita pelo seu Presidente, Sr. Ionax Oliveira Maciel.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

A partir desse momento, as relações financeiras e contratuais devem necessariamente observar a representação institucional da Associação, medida que protege simultaneamente **a comunidade indígena, a BBF, a Agrosuri e a própria recuperação judicial**, evitando pagamentos sem adequada identificação de seu destinatário e conflitos quanto à respectiva quitação.

3.3. DOS GRAVES FATOS OCORRIDOS APÓS A REUNIÃO COM A COMUNIDADE.

É necessário registrar, ainda, circunstância particularmente grave presenciada por este Administrador Judicial.

Após a definição de que as tratativas seriam realizadas com os representantes formalmente constituídos da ASITAVA e de que os pagamentos passariam a observar a orientação institucional da Associação, o Sr. **Neapó demonstrou manifesta insatisfação com a solução adotada**.

Na ocasião, foram proferidas **ameaças contra este Administrador Judicial, representantes da BBF e a própria advogada constituída pela ASITAVA**.

A situação se agravou a ponto de o Sr. Neapó tentar **impedir que os participantes deixassem a aldeia**, mediante intimidação, emprego de força e bloqueio da passagem.

Este AJ relata tais circunstâncias não apenas pela gravidade pessoal dos acontecimentos, mas principalmente porque revelam que a controvérsia deixou de possuir natureza meramente contratual ou comercial.

Posteriormente, chegaram ainda ao conhecimento deste Administrador Judicial relatos de **ameaças de invasão de fazendas**, atribuídas ao Sr. Neapó, somando-se aos episódios anteriormente comunicados pela Agrosuri envolvendo paralisação de trabalhadores e retirada de produção.

O cenário, portanto, reclama atuação preventiva.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

3.4. DA NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE OS ATOS DO SR. NEAPÓ E OS INTERESSES DA COMUNIDADE INDÍGENA

Este ponto merece especial atenção.

As providências ora sugeridas **não são dirigidas contra a comunidade indígena Tembé, contra a ASITAVA ou contra os direitos dos povos originários**.

Ao contrário.

A documentação apresentada demonstra que a própria ASITAVA busca estabelecer uma relação institucional organizada com a BBF e preservar os benefícios econômicos e sociais destinados à comunidade.

A própria Associação afirma, em sua notificação, que seus membros permanecem pacíficos e não participam de invasões de fazendas produtivas da BBF para exploração econômica dos ativos biológicos existentes nessas áreas.

Há, portanto, uma distinção que precisa ser rigorosamente preservada entre, de um lado, **os interesses legítimos da comunidade indígena e de sua entidade representativa** e, de outro, **condutas individuais atribuídas ao Sr. Neapó**.

Segundo a documentação apresentada a este AJ, o Sr. Neapó **não ostenta condição de representante institucional da ASITAVA**.

Desse modo, eventual utilização da condição indígena ou de uma pretensa representação da Associação para justificar atos individuais de interrupção das atividades, retirada de produção, ingresso não autorizado em imóveis ou imposição de pagamentos particulares não pode ser confundida com o exercício dos direitos coletivos da comunidade.

Ao que se apresenta até o momento, tais atos caminham, inclusive, **em direção oposta àquela manifestada formalmente pela comunidade indígena**, comprometendo a continuidade de atividade econômica que possui potencial de gerar recursos e benefícios à própria comunidade.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

3.5. DA LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA ADEMAR E DA INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA EM TERRA INDÍGENA

Outro aspecto fundamental para a correta compreensão da controvérsia é que **a Fazenda Ademar, área objeto das relações contratuais aqui discutidas, não estão inseridas em Terra Indígena**, situando-se a aproximadamente **100 km da aldeia**.

A circunstância é relevante porque a medida ora sugerida não pretende produzir qualquer restrição ao direito de ingresso, permanência, circulação ou exploração econômica de povos originários dentro de seus territórios.

O objeto da controvérsia é diverso: trata-se da interferência individual atribuída a pessoa que **não representa institucionalmente a Associação contratante**, realizada em imóvel rural situado fora de território indígena e que vem prejudicando a execução de relações contratuais mantidas pela própria Associação.

Assim, eventual medida restritiva deverá ser **individualizada em relação ao Sr. Neapó**, limitada à Fazenda Ademar e aos demais ativos diretamente envolvidos nos fatos narrados, sem qualquer extensão à comunidade ou ao território indígena.

3.6. DO RISCO À ATIVIDADE EMPRESARIAL E À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A situação não pode ser examinada isoladamente.

A retomada e a estabilização da produção agrícola constituem elementos de especial importância para a recuperação judicial do Grupo BBF.

A cadeia econômica das Recuperandas depende da regularidade das atividades de campo, da colheita e do transporte dos Cachos de Frutos Frescos – CFF, matéria-prima essencial à atividade industrial desenvolvida pelo Grupo.

A retirada irregular de frutos, a paralisação de equipes, a intimidação de trabalhadores e a impossibilidade de acesso seguro às áreas produtivas produzem repercussões econômicas que ultrapassam os interesses individuais dos envolvidos.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

Há reflexos sobre o volume de matéria-prima disponibilizada às Recuperandas, sobre a geração de receitas, sobre a preservação dos postos de trabalho e, em última análise, sobre a própria capacidade de cumprimento das obrigações assumidas no âmbito da recuperação judicial.

E a situação ganha especial relevância diante da proximidade e evolução do período de safra, quando qualquer interrupção da colheita pode ocasionar perda de produção e prejuízo de difícil ou impossível recomposição.

A função deste Administrador Judicial não consiste em administrar diretamente as Recuperandas ou substituir seus órgãos de gestão. Todavia, compete-lhe fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano, bem como levar ao conhecimento do Juízo fatos relevantes para a preservação da empresa e dos interesses da coletividade de credores.

É precisamente nessa perspectiva que os acontecimentos ora relatados são submetidos à apreciação de Vossa Excelência.

3.7. DA CONVENIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À FUNAI E AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Considerando que os acontecimentos envolvem membro de comunidade indígena e que existe manifesto interesse em preservar simultaneamente **os direitos da comunidade Tembé representada pela ASITAVA e a segurança das relações contratuais e produtivas mantidas com as Recuperandas**, entende este AJ conveniente a participação das instituições constitucional e legalmente vocacionadas à tutela dos povos indígenas.

Sugere-se, assim, que seja encaminhado **ofício à Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI**, acompanhado da documentação pertinente, para ciência dos fatos e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Pela mesma razão, entende-se conveniente a comunicação ao **Ministério Público Federal – MPF**, para que possa acompanhar a situação e, entendendo pertinente, adotar as providências cabíveis.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

Tal providência possui caráter especialmente prudencial: busca-se evitar que uma controvérsia decorrente de atos atribuídos individualmente ao Sr. Neapó seja equivocadamente transformada em conflito entre as Recuperandas e a comunidade indígena.

Não é isso que se verifica.

Ao contrário, a própria ASITAVA procurou este Administrador Judicial e os representantes das recuperandas e Agrosuri, apresentou seus representantes e constituiu formalmente advogada para condução das relações envolvendo a BBF, além de declarar expressamente que os integrantes da comunidade por ela assistidos não participam de invasões de fazendas produtivas da empresa.

A intervenção da FUNAI e do MPF mostra-se, portanto, útil inclusive para **resguardar a própria comunidade indígena contra eventual utilização indevida de sua representação ou de seus interesses para a prática de atos de caráter individual**.

3.8. DA NECESSIDADE DE MEDIDA PREVENTIVA E RESTRITIVA EM RELAÇÃO AO SR. NEAPÓ

Os fatos narrados evidenciam risco concreto de reiteração.

Já foram comunicados episódios de paralisação das atividades, tentativas de retirada de produção, efetiva retirada de frutos, intimidação de trabalhadores e ameaças.

Há, ainda, registro policial referente à retirada de aproximadamente 17 toneladas de CFF ocorrida em 12 de agosto de 2026.

Some-se a isso o episódio vivenciado diretamente por este Administrador Judicial após a reunião com representantes da comunidade, no qual foram proferidas ameaças e criada situação destinada a manter em cárcere privado este auxiliar da justiça e os representas da Agrosuri e BBF.

A sucessão dos acontecimentos demonstra que simples recomendações ou novas reuniões podem não ser suficientes para assegurar a normalidade das atividades.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

Por essa razão, entende este AJ **conveniente a adoção de medida preventiva individualizada**, determinando-se ao Sr. **Neapó Oliveira** Maciel Tembé que:

1. **abstenha-se de ingressar na Fazenda Ademar**;

2. **abstenha-se de impedir, dificultar ou interromper as atividades de colheita, transporte, fiscalização ou quaisquer outras atividades regularmente desenvolvidas na Fazenda Ademar**;

3. **abstenha-se de abordar, intimidar, constranger ou ameaçar trabalhadores, prestadores de serviços, representantes da Agrosuri, da BBF, da ASITAVA, seus advogados ou auxiliares da Administração Judicial em razão das atividades relacionadas ao imóvel e ao contrato em questão**;

4. **abstenha-se de colher, retirar, transportar, comercializar ou determinar a terceiros a retirada de Cachos de Frutos Frescos – CFF ou de quaisquer outros produtos existentes na Fazenda Ademar**;

5. **abstenha-se de se apresentar perante terceiros como representante da ASITAVA para fins de interferência nas relações contratuais mantidas entre a Associação, a BBF e a Agrosuri**;

6. **abstenha-se de promover ou estimular invasões, bloqueios ou quaisquer atos materiais destinados a impedir o acesso regular à Fazenda Ademar ou a outras áreas produtivas das Recuperandas**.

Considerando o histórico relatado e o risco de reiteração, entende-se pertinente que eventual ordem seja acompanhada de **multa diária ou por ato de descumprimento**, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, sem prejuízo das demais consequências civis e criminais eventualmente cabíveis.

Mostra-se igualmente recomendável que seja autorizada, **se necessária, a requisição de auxílio policial para assegurar o cumprimento da determinação judicial**, especialmente para garantir a integridade dos trabalhadores e a continuidade das atividades produtivas.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

A medida sugerida possui natureza estritamente individual e preventiva. Não restringe direitos da comunidade indígena, não alcança seu território e tampouco interfere na representação institucional da ASITAVA.

Seu objetivo é impedir que atos individuais comprometam simultaneamente **os interesses da comunidade indígena, a execução dos contratos celebrados, a atividade econômica das Recuperandas e os objetivos da recuperação judicial**.

3.9. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, este Administrador Judicial entende que a situação ultrapassou os limites de uma simples divergência contratual e passou a representar **risco concreto à segurança das pessoas envolvidas, à regularidade da exploração da Fazenda Ademar, à produção e destinação dos Cachos de Frutos Frescos e, por consequência, às próprias atividades econômicas das Recuperandas**.

Importante reiterar que **não se identifica conflito institucional entre a BBF e a ASITAVA**. Ao contrário, os representantes formalmente constituídos da Associação demonstraram interesse na regularização da relação contratual, na organização dos pagamentos e na continuidade das atividades.

O problema relatado encontra-se concentrado nas **condutas individualmente atribuídas ao Sr. Neapó**, que, segundo a documentação apresentada, não possui poderes para representar institucionalmente a ASITAVA.

Nesse contexto, este Administrador Judicial **SUGERE/REQUER** a Vossa Excelência:

a) o recebimento da presente manifestação e a juntada aos autos dos documentos que a acompanham;

b) a expedição de **ofício à Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI**, com cópia desta manifestação e dos documentos pertinentes, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, especialmente para acompanhamento da situação e preservação dos interesses da comunidade indígena envolvida;

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

c) a expedição de **ofício ao Ministério Público Federal – MPF**, igualmente acompanhado da documentação pertinente, para ciência dos acontecimentos e adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições;

d) seja reconhecido, para os fins das relações submetidas a estes autos e à luz da documentação atualmente apresentada, que a representação institucional da **ASITAVA** é exercida por seu Presidente, **Sr. Ionax Oliveira Maciel**, diretamente ou por intermédio da procuradora formalmente constituída, **Dra. Lindacy Souza dos Santos**, sem prejuízo de ulterior alteração regularmente demonstrada;

e) seja determinado ao Sr. **Neapó Oliveira Maciel Tembé**, em caráter preventivo, que se abstenha de ingressar na Fazenda Ademar e de praticar quaisquer atos de interferência, paralisação, intimidação, retirada de produção ou impedimento das atividades regularmente desenvolvidas no imóvel, nos termos especificados nesta manifestação;

f) seja o Sr. Neapó expressamente proibido de colher, retirar, transportar, comercializar ou determinar a retirada de **Cachos de Frutos Frescos – CFF** provenientes da Fazenda Ademar sem autorização de quem detenha legitimamente a exploração da área;

g) seja fixada **multa por ato de descumprimento**, em valor suficiente para conferir efetividade à determinação judicial;

h) seja autorizado, em caso de resistência ou descumprimento, o **auxílio da força policial** para assegurar o acesso à Fazenda Ademar, a integridade dos trabalhadores e a continuidade das atividades produtivas;

i) sejam a BBF, a Agrosuri e a ASITAVA orientadas a comunicar imediatamente a este Administrador Judicial e às autoridades policiais competentes qualquer novo episódio de ameaça, invasão, paralisação das atividades ou retirada não autorizada de produção; e

j) por fim, seja consignado que as providências ora requeridas possuem **caráter estritamente individual em relação às condutas atribuídas ao Sr. Neapó**, não representando qualquer restrição aos direitos da comunidade indígena Tembé, à atuação institucional da ASITAVA ou ao exercício dos direitos constitucionalmente assegurados aos povos originários.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

A solução ora proposta busca, em verdade, **conciliar dois interesses que não são antagônicos**: de um lado, a proteção da comunidade indígena e de sua legítima representação institucional; de outro, a preservação da atividade produtiva, da segurança jurídica dos contratos e dos ativos essenciais ao processo de recuperação judicial.

Permitir que atos individuais e não respaldados pela entidade representativa da comunidade interrompam a colheita, desviem produção ou impeçam o acesso às áreas produtivas significaria não apenas prejudicar as Recuperandas e seus credores, mas também **comprometer os benefícios econômicos e sociais que a própria ASITAVA pretende preservar em favor da comunidade que representa**.

4. CUMPRIMENTO DO ART. 52, IV DA LEI – RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES.

4.1. Análise do Balanço Patrimonial

Balanço Patrimonial | Grupo BBF - ATIVO

BALANÇOS PATRIMONIAIS EM 31/05/2026 E 31 DE DEZEMBRO DE 2025 (Em milhares de reais-R$)

	Controladora		Consolidado			
ATIVO	**31.05.2026**	**31.12.2025**	**31.05.2026**	**31.12.2025**	Nominal	%
CIRCULANTE						
Caixa e equivalentes de caixa	527	1.386	(191)	1.685	-1.876	-111,34%
Contas a receber	13.422	10.994	39.287	29.326	9.961	33,97%
Estoques	9.880	8.243	16.505	16.506	-1	-0,01%
Ativo biológico	10.683	15.547	10.683	15.547	-4.864	-31,29%
Impostos a recuperar	6.453	3.954	12.851	10.126	2.725	26,91%
Crédito com Partes Relacionadas	107.844	104.951	220	-	#VALOR!	#VALOR!
Outros créditos	2.350	2.489	10.930	4.669	6.261	134,10%
Total do ativo circulante	**151.159**	**147.564**	**90.285**	**77.859**	12.426	15,96%
NÃO CIRCULANTE						
Estoques – LP	1.097	1.097	5.538	5.538	0	0,00%
Outros créditos	1.979	1.962	23.551	24.140	-589	-2,44%
Investimentos	844.605	915.671	160.000	172.199	-12.199	-7,08%
Imobilizado	492.052	498.823	1.180.460	1.210.340	-29.880	-2,47%

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

Plantas portadoras	158.425	159.349	654.217	664.645	-10.428	-1,57%
Direito de uso	-	-	851	1.459	-608	-41,67%
Intangível	26.731	28.410	27.015	28.722	-1.707	-5,94%
Total do ativo não circulante	**1.524.889**	**1.605.312**	**2.051.632**	**2.107.043**	-55.411	-2,63%
TOTAL DO ATIVO	**1.676.048**	**1.752.876**	**2.141.917**	**2.184.902**	-42.985	-1,97%

4.2. ATIVO CIRCULANTE

No período analisado, o Ativo Circulante apresenta crescimento de R$ 12,4 milhões em comparação a dezembro de 2025. As principais variações ocorreram nas contas Contas a Receber**,** com crescimento de R$ 9,9 milhões, e Outros Créditos, com aumento de R$ 6,2 milhões**.**

Em contrapartida, a conta Ativo Biológico apresentou redução de R$ 4,8 milhões, enquanto Caixa e Equivalentes de Caixa apresentou saldo negativo de R$ 0,2 mil. Essa situação representa uma inconsistência que precisa ser esclarecida pela Recuperanda, uma vez que a conta de caixa, em condições normais, não deveria apresentar saldo contábil negativo.

A Administração Judicial realizou questionamento junto à contabilidade da BBF e, até momento, aguarda manifestação acerca da origem e da natureza desse saldo.

Excepcionalmente, neste Relatório Mensal de Atividades, foi acrescentada a demonstração da Controladora**.** Embora, em se tratando de companhia de capital aberto, a análise patrimonial seja realizada, em regra, com base nas demonstrações consolidadas, entendeu-se prudente, diante do atual processo de desmobilização da BBF, analisar também a movimentação das contas da Controladora.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

O objetivo é acompanhar a movimentação dos ativos imobilizados durante o processo de alienação das operações da BBF Amazonas e BBF Acre. Com base nas peças contábeis apresentadas, observa-se que o processo de desmobilização está em andamento e/ou ainda não foi integralmente refletido nas demonstrações consolidadas.

Enquanto a redução do Imobilizado no balanço da Controladora se mostra pouco significativa, no balanço consolidado verifica-se uma redução da ordem de R$ 29,8 milhões. Dessa forma, considera-se necessário que a Administração Judicial tenha acesso aos valores e às condições das respectivas alienações, a fim de confrontá-los com as movimentações registradas contabilmente e verificar sua compatibilidade com os ativos efetivamente desmobilizados.

4.3. CONTAS A RECEBER

A rubrica "Contas a Receber" vem sendo historicamente utilizada como contrapartida da rubrica "Fornecedores", registrada no Passivo Circulante.

Nesse contexto, apresentamos, no quadro abaixo, uma análise comparativa das movimentações ocorridas nos últimos três meses, a qual evidencia uma relação de paridade entre os saldos e as movimentações das referidas rubricas.

	Ativo Circulante		Passivo Circulante	
	Contas a Receber		Fornecedor	
fevereiro	72.467	******	314.808	******
março	64.796	-7.671	307.339	-7.469
abril	28.542	-36.254	272.812	-34.527
maio	39.287	10.745	282.817	10.005

Nota: O valor destacado em amarelo refere-se ao comportamento de redução e ou crescimento.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

4.4. ESTOQUES

A rubrica "Estoques" apresentou acréscimo de R$ 0,457 mil em relação a abril de 2026.

A conta "Ativo Biológico" manteve-se praticamente inalterada entre os meses de abril e maio, permanecendo com saldo de aproximadamente R$ 10,6 milhões.

Por sua vez, a rubrica "Plantas Portadoras" apresentou uma pequena redução, da ordem de R$ 2,4 milhões, no período analisado.

	Ativo Circulante				Ativo não circulante	
	Estoques		Ativo biológico		Plantas portadoras	
fevereiro	126	*****	12.948	*****	660.884	*****
março	14.304	14.178	11.690	-1.258	658.998	-1.886
abril	16.048	1.744	10.683	-1.007	656.623	-2.375
maio	16.505	457	10.683	0	654.217	-2.406

A análise dessas contas é relevante para a Recuperanda, uma vez que representam reservas de ativos, ainda que não apresentem a mesma liquidez do óleo de palma. Ressalta-se, contudo, que a comercialização do CFF tem sido fundamental para a manutenção do faturamento da empresa no período analisado.

4.5. IMOBILIZADO

O saldo do Imobilizado apresentou redução de R$ 29,8 milhões em relação a dezembro de 2025 e de R$ 5,6 milhões em relação a abril de 2026.

Em contrapartida, a conta "Investimentos" registrou aumento de aproximadamente R$ 1,3 milhão no mesmo período. Essa movimentação merece acompanhamento, especialmente diante do processo de desmobilização e alienação de ativos observado no Grupo.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

4.6. ÍNDICES DE LIQUIDEZ

Os índices de liquidez do Grupo mantiveram comportamento semelhante ao observado nos meses anteriores. Entre os quatro índices avaliados, destaca-se o Índice de Liquidez Imediata, que apresenta situação preocupante, indicando reduzida capacidade da empresa honrar seus compromissos de curto prazo com recursos de disponibilidade imediata**.**

Esse cenário é agravado pelo saldo negativo apresentado na rubrica "Caixa e Equivalentes de Caixa", cuja origem e natureza ainda estão sendo esclarecidas pela Recuperanda.

	dez/25	fev/26	mar/26	abr/26	mai/26
LIQUIDEZ CORRENTE	0,08149	0,08324	0,13069	0,05876	0,06701
LIQUIDEZ SECA	0,05886	0,07373	0,1013	0,03892	0,04683
LIQUIDEZ IMEDIATA	0,00113	0,00026	0,0013	0,00088	-0,00014
LIQUIDEZ GERAL	0,0581	0,05861	0,07822	0,04090	0,04671

4.7. DEPENDÊNCIA DAS PARTES RELACIONADAS

Na Controladora**,** observa-se uma posição relevante de operações com partes relacionadas, composta por:

- R$ 107,844 milhões em créditos com partes relacionadas no Ativo Circulante;
- R$ 228,582 milhões em mútuos com partes relacionadas no Passivo Circulante; e
- R$ 342,682 milhões em obrigações com partes relacionadas no Passivo Não Circulante.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

Dessa forma, a Controladora apresenta R$ 571,264 milhões em obrigações com partes relacionadas, frente a R$ 107,844 milhões em créditos, resultando em uma posição líquida devedora de aproximadamente R$ 463,420 milhões perante partes relacionadas.

4.8. CONCLUSÃO

A análise das contas do Ativo evidencia a continuidade do processo de readequação patrimonial da Recuperanda. No Ativo Circulante, observou-se relativa estabilidade, destacando-se o incremento das rubricas Impostos a Recuperar e Outros Créditos.

Por outro lado, o saldo negativo apresentado na rubrica "Caixa e Equivalentes de Caixa" gerou questionamento junto à Recuperanda, uma vez que, em condições normais, a conta caixa não deveria apresentar saldo negativo. Contas a Receber apresentou aumento de aproximadamente R$ 10,7 milhões, enquanto Estoques registrou crescimento de R$ 0,457 milhão e os Ativos Biológicos permaneceram praticamente inalterados, comportamento distinto do observado em períodos anteriores.

No Ativo Não Circulante, verificou-se redução nos saldos das contas Imobilizado, de aproximadamente R$ 5,6 milhões, Investimentos, de R$ 0,1 mil, e Plantas Portadoras, de R$ 2,4 milhões. Ressalta-se que, em maio, a BBF celebrou contratos de arrendamento de determinadas fazendas, fato que pode ter influenciado eventuais reclassificações contábeis.

Quanto às Partes Relacionadas, os saldos permanecem relevantes e compatíveis com a dinâmica operacional observada em períodos anteriores, especialmente em razão da adoção do regime de caixa único, prática que limita a

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

identificação individualizada da origem e da destinação dos recursos financeiros entre as sociedades integrantes do Grupo.

De forma geral, o Ativo apresentou crescimento de aproximadamente R$ 1,3 milhão no período, conforme mencionado anteriormente.

Ressalta-se, contudo, que a ausência das demonstrações contábeis referentes aos meses de junho e julho de 2026 limita a análise da evolução patrimonial mais recente. Dessa forma, as conclusões apresentadas possuem caráter parcial e deverão ser complementadas após o recebimento e a análise da documentação contábil pendente.

4.9. Análise do Balanço Patrimonial

Balanço Patrimonial | Grupo BBF - PASSIVO

BALANÇOS PATRIMONIAIS EM 31/05/2026 E 31 DE DEZEMBRO DE 2025(Em milhares de reais-R$)

	Controladora		Consolidado			
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**31.05.2026**	**31.12.2025**	**31.05.2026**	**31.12.2025**	Nominal	%
CIRCULANTE						
Fornecedores	96.971	90.066	282.817	263.223	19.594	7,44%
Debêntures não conversíveis em ações	-	-	-	-	#VALOR!	#VALOR!
Empréstimos e financiamentos	454.784	426.420	546.688	510.429	36.259	7,10%
Obrigações tributárias	35.413	25.306	81.726	66.229	15.497	23,40%
Obrigações trabalhistas	46.144	36.030	118.417	103.071	15.346	14,89%
Arrendamento	-	-	1.183	2.094	-911	-43,51%
Adiantamento de clientes	1.427	1.427	34.111	32.127	1.984	6,18%
Partes relacionadas Mútuo	228.582	228.582	262.326	270.937	-8.611	-3,18%
Outras obrigações	37.721	37.483	39.468	38.370	1.098	2,86%
Total do passivo circulante	**901.042**	**845.314**	**1.366.736**	**1.286.480**	80.256	6,24%
					0	#DIV/0!
NÃO CIRCULANTE					0	#DIV/0!
Empréstimos e financiamentos	62.563	59.198	62.563	59.198	3.365	5,68%
Imposto de renda e contribuição social diferidos	-	-	196.437	196.437	0	0,00%
Partes relacionadas	342.682	347.863	(160)	-	#VALOR!	#VALOR!
Provisão para riscos	4.129	4.026	179.186	168.119	11.067	6,58%

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

Provisão perda investimentos	174.168	162.602	33.524	28.721	4.803	16,72%
Obrigações tributárias	-	4.772	4.492	9.295	-4.803	-51,67%
Arrendamento	-	-	76	-	#VALOR!	#VALOR!
Adiantamento de clientes	-	-	86.646	86.646	0	0,00%
Outras obrigações	1.444	1.312	22.843	22.626	217	0,96%
Total do patrimônio líquido	**190.020**	**327.789**	**189.574**	**327.380**	-137.806	-42,09%
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**1.676.048**	**1.752.876**	**2.141.917**	**2.184.902**	-42.985	-1,97%

4.10. FORNECEDORES E EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

Na comparação entre os meses de maio e abril de 2026**,** a rubrica "Fornecedores" apresentou elevação de aproximadamente R$ 10,0 milhões**.**

Considerando que, nos últimos meses, a Recuperanda vinha promovendo a amortização dessa rubrica, o movimento observado merece atenção e esclarecimento quanto aos fatores que contribuíram para o aumento. Ressalta-se que a empresa não se encontra operacionalmente ativa na produção de óleo de palma, enquanto o segmento de geração de energia passa por processo de alienação de ativos.

A rubrica "Empréstimos e Financiamentos"**,** no Passivo Circulante, apresentou elevação de aproximadamente R$ 6,9 milhões**,** ampliando a pressão sobre o caixa no curto prazo.

Esse comportamento merece atenção, uma vez que diverge da diretriz estabelecida no item 4.1 do Plano de Recuperação Judicial, que contempla a migração de parte do passivo de curto para o longo prazo, com o objetivo de alongar os prazos de pagamento e reduzir o impacto das amortizações sobre o caixa da Recuperanda.

4.11. CONCLUSÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

A análise das demonstrações contábeis evidencia que a Recuperanda permanece em processo de reorganização operacional e financeira**.** Entretanto, a necessidade de recursos para a gestão do caixa permanece evidente, especialmente diante do comportamento negativo do Índice de Liquidez Imediata**.**

Como exemplo, destaca-se o ingresso de recursos decorrente da alienação dos ativos da BBF Amazonas para a Aggreko, que, conforme informado, foi direcionado ao pagamento de obrigações trabalhistas. Esse movimento evidencia a necessidade de geração e preservação de liquidez para fazer frente às obrigações de curto prazo.

Nesse contexto, mostra-se relevante a retomada das atividades produtivas, a regularização da posse das áreas arrendadas e a conclusão do processo de alienação da BBF Acre, de modo que os recursos provenientes da operação possam ser destinados, total ou parcialmente, ao reforço do caixa e ao atendimento das obrigações de curtíssimo prazo.

As Obrigações Trabalhistas apresentaram acréscimo de pouco mais de R$ 1,2 milhão, mesmo diante da redução do quadro funcional. As Obrigações Tributárias, por sua vez, registraram crescimento de aproximadamente R$ 1,1 milhão**.**

De forma geral, as movimentações observadas não evidenciam, até o momento, deterioração significativa da estrutura do Passivo Circulante. Contudo, considerando o contexto da recuperação judicial e as limitações decorrentes da ausência das demonstrações contábeis referentes aos meses de junho e julho de 2026**,** permanece recomendável o acompanhamento contínuo da evolução dessas rubricas nos próximos Relatórios Mensais de Atividades, especialmente quanto

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

à capacidade da Recuperanda de gerar liquidez suficiente para sustentar suas obrigações de curto prazo.

4.12. Demonstração de Resultados| Grupo BBF

	Consolidado			
	31.05.2026	31.05.2025	nominal	%
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	69.212	261.511	-192.299	-73,53%
CUSTO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS VENDIDOS	(78.836)	(288.068)	209.232	-72,63%
LUCRO (PREJUÍZO) BRUTO	**(9.624)**	**(26.557)**	16.933	-63,76%
DESPESAS OPERACIONAIS				
Despesas gerais e administrativas	(39.284)	(30.036)	-9.248	30,79%
Outras receitas (despesas) operacionais, líquidas	(15.159)	(22.272)	7.113	-31,94%
Equivalência patrimonial	(17.003)	(36)	-16.967	47130,56%
PREJUÍZO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO E DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	**(81.070)**	**(78.901)**	-2.169	2,75%
RESULTADO FINANCEIRO				
Despesas financeiras	(56.737)	(71.955)	15.218	-21,15%
Receitas financeiras	-	1.155		
	(56.737)	**(70.800)**	14.063	-19,86%
PREJUÍZO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	**(137.807)**	**(149.701)**	11.894	-7,95%
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL				
IRPJ Corrente	-	(696)		
CSLL Corrente	-	(253)		
PREJUÍZO DO PERÍODO	**(137.807)**	**(150.650)**	12.843	-8,53%
Resultado atribuível aos:				
Acionistas controladores	(137.765)	(150.588)	12.823	-8,52%
Não controladores	(42)	(62)	20	-32,26%
	(137.807)	**(150.650)**	12.843	-8,53%
Média ponderada das ações	6.055.973	6.055.973	0	0,00%
Prejuízo do período por ação	(22,75)	(24,87)	2	-8,52%

4.13. DRE

Na análise da Demonstração do Resultado Consolidado, observa-se significativa retração da atividade operacional do Grupo BBF até 31/05/2026, evidenciada pela redução de 73,5% da Receita Operacional Líquida**,** que passou de R$ 261,5 milhões para R$ 69,2 milhões.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

Embora o Custo dos Produtos e Serviços Vendidos tenha apresentado redução de 72,6%**,** a operação permaneceu deficitária, resultando em prejuízo bruto de R$ 9,6 milhões**.**

As Despesas Gerais e Administrativas apresentaram aumento de 30,8%**,** passando de R$ 30,0 milhões para R$ 39,3 milhões, comportamento que merece atenção diante da expressiva retração da receita.

Adicionalmente, o resultado de equivalência patrimonial apresentou despesa de R$ 17,0 milhões, ante valor próximo de zero no período comparativo, contribuindo para o resultado operacional negativo de R$ 81,1 milhões**.** Ressalta-se que o efeito da equivalência patrimonial está relacionado ao contexto econômico e patrimonial das empresas investidas, não estando necessariamente vinculado a uma única sociedade do Grupo.

No resultado financeiro, verificou-se redução das despesas líquidas, que passaram de R$ 70,8 milhões negativos para R$ 56,7 milhões negativos, representando melhora de aproximadamente R$ 14,1 milhões**.**

Como consequência, o prejuízo consolidado do período apresentou redução, passando de R$ 150,7 milhões para R$ 137,8 milhões**.** Apesar da melhora nominal do prejuízo, os resultados evidenciam que o Grupo BBF permanece com operação deficitária, elevada despesa financeira e forte retração da receita**,** indicando a necessidade de acompanhamento da capacidade de geração operacional e da adequação da estrutura de custos e despesas ao atual nível de atividade.

4.14. PRODUÇÃO DE ÓLEO DE PALMA – JULHO DE 2026

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

O Polo Pará permanece sem realizar o processamento de Óleo de Palma Bruto (CPO), mantendo suas atividades voltadas exclusivamente à comercialização de Cachos de Fruto Fresco (CFF).

Os reflexos da paralisação do processamento industrial são observados desde abril de 2026, quando a Recuperanda suspendeu a produção de CPO. Entretanto, a comercialização de CFF apresentou expressivo crescimento, alcançando, no período analisado, aumento de aproximadamente 1.950%, passando de uma produção de 0,2 mil toneladas para 4,1 mil toneladas.

Esse desempenho merece destaque, especialmente considerando o atual cenário de recuperação judicial, e demonstra que, enquanto a Recuperanda não retoma integralmente suas atividades de processamento, a comercialização do CFF tem funcionado como alternativa para manutenção da atividade operacional e geração de faturamento.

Com o arrendamento das fazendas localizadas em Concórdia do Pará, existe potencial para aumento desses volumes. Nesse sentido, permanece relevante a necessidade de a Recuperanda viabilizar os termos de posse das 16 unidades arrendadas em maio de 2026, que, até o fechamento deste RMA, ainda não haviam contribuído com a produção, em razão de o novo arrendatário não ter recebido a respectiva posse.

A regularização dessa situação poderá contribuir para o aumento da disponibilidade de matéria-prima e, consequentemente, para a expansão da comercialização de CFF, enquanto não houver a retomada do processamento industrial de CPO.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

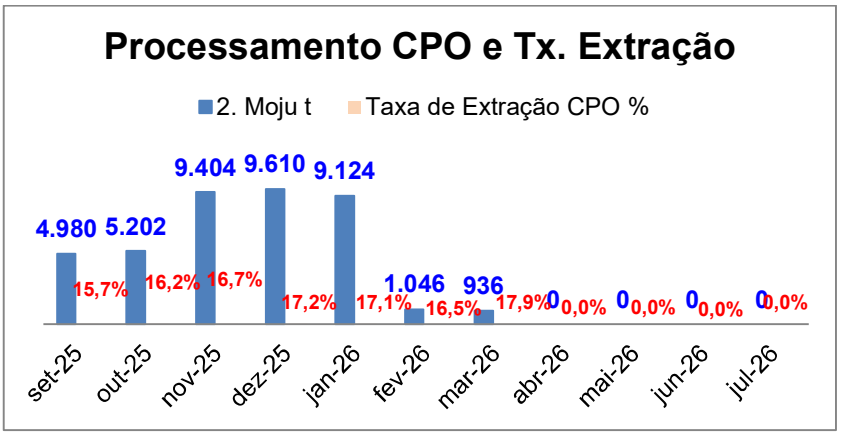

Sob a perspectiva operacional, o cenário merece atenção, considerando que a principal atividade econômica da Recuperanda consiste na produção e comercialização de Óleo de Palma (CPO). Ao optar pela comercialização exclusiva do fruto "in natura", a empresa deixa de agregar valor à produção e de auferir receitas provenientes dos subprodutos gerados no processo de refino, tais como Óleo de Palma Ácido, Torta de Palmiste e Borra, que tradicionalmente contribuem para a composição da receita operacional.

Por outro lado, as evidências obtidas durante a fiscalização indicam que a estratégia de comercialização do CFF tem proporcionado maior velocidade na conversão dos ativos em caixa, reduzindo significativamente o ciclo financeiro da operação, com prazo estimado inferior a 30 dias.

Entretanto, sob uma perspectiva pragmática, essa alternativa, isoladamente, não se mostra suficiente para sustentar a operação como um todo. Essa constatação é reforçada pela análise do Ticket Médio, apresentada em tópico específico deste Relatório, na qual se observa que o aumento do volume comercializado e da receita não resulta, necessariamente, em crescimento proporcional do ticket médio da operação. Nesse contexto, apresenta-se, a seguir, de forma resumida, a estimativa de produção de CFF das áreas arrendadas, com o objetivo de demonstrar o potencial de

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

geração de matéria-prima e seus possíveis reflexos sobre a atividade operacional da Recuperanda.

Concórdia-PA | Estimado – CFF Recebido por Arrendatário

Entrega de CFF	Contrato	Un	abr-26	mai-26	jun-26	jul-26	ago-26	set-26	out-26	nov-26	dez-26
Arrendatário	Concórdia	t	12.155	14.271	13.307	15.364	13.539	13.574	14.608	14.001	17.416

Observa-se que estamos tratando de aproximadamente 116 mil toneladas de CFF acumuladas no período acima descrito. Trata-se de um volume muito expressivo, especialmente quando considerado o atual cenário de ausência de produção de CPO**,** reforçando a relevância da comercialização do fruto in natura como alternativa de geração de receita para a Recuperanda.

4.15. FATURAMENTO – CACHOS DE FRUTO FRESCO (CFF) E ÓLEO DE PALMA (CPO)

O faturamento decorrente das vendas de Cachos de Fruto Fresco (CFF) apresentou crescimento nominal de aproximadamente R$ 4,1 milhões**,** configurando a segunda melhor performance do ano de 2026. Entretanto, o ticket médio apresentou redução, passando para aproximadamente R$ 40,1 mil**.**

É relevante destacar que julho foi o mês em que a Recuperanda emitiu o maior número de notas fiscais no ano de 2026**,** totalizando aproximadamente 103 documentos fiscais, o que pode indicar uma discreta retomada da atividade comercial.

A produção e comercialização de Óleo de Palma (CPO) permanece paralisada desde abril de 2026. A retomada dessa atividade merece atenção e deve ocorrer com a maior brevidade possível, considerando que o mercado de Óleo de Palma apresenta maior capacidade de agregação de valor à matéria-prima, além de

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

possuir aplicações mais abrangentes, tanto para o óleo quanto para os subprodutos resultantes do processamento.

Nesse contexto, os indicadores analisados reforçam que a estratégia atualmente adotada, baseada na comercialização do CFF in natura, favorece a manutenção das atividades e proporciona geração de liquidez no curto prazo. Entretanto, essa alternativa tende a limitar a agregação de valor à produção e o potencial de geração de receitas da Recuperanda enquanto perdurar a paralisação do processamento industrial.

Dessa forma, a retomada da capacidade de transformação da matéria-prima em óleo mostra-se como medida relevante para a recuperação da capacidade operacional e de geração de valor da Recuperanda.

Os demonstrativos apresentados pela Recuperanda indicam, ainda, que parte relevante do fornecimento de CFF é proveniente das áreas objeto de contratos de arrendamento. Essa estratégia é avaliada positivamente por esta Administração Judicial, por contribuir para a disponibilidade de matéria-prima sem a necessidade de aquisição direta de novas áreas.

Entretanto, conforme mencionado anteriormente, as áreas recentemente arrendadas em Concórdia do Pará permanecem, até o momento, sem produção informada. Considerando que os contratos de arrendamento foram celebrados em maio de 2026, mostra-se necessário que a Recuperanda priorize a regularização e viabilização da posse das áreas pelos novos arrendatários**,** permitindo o início efetivo das atividades e a consequente contribuição dessas áreas para a produção e geração de receita do Grupo.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

FATURAMENTO (EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS)

POLO	PARÁ		
MÊS	NF	VALOR	VALOR MÉDIO
SETEMBRO	89	R$ 5.735.232,10	R$ 64.440,81
OUTUBRO	33	R$ 3.896.080,95	R$ 118.063,06
NOVEMBRO	65	R$ 6.589.652,55	R$ 101.379,27
DEZEMBRO	55	R$ 6.293.064,40	R$ 114.419,35
JANEIRO	62	R$ 9.753.660,60	R$ 157.317,11
FEVEREIRO	11	R$ 1.263.263,50	R$ 114.842,14
MARÇO	6	R$ 553.808,52	R$ 92.301,42
ABRIL	4	R$ 210.255,32	R$ 52.563,83
MAIO	8	R$ 933.302,71	R$ 116.662,84
JUNHO	61	R$ 3.338.774,51	R$ 54.734,01
JULHO	103	R$ 4.130.720,52	R$ 40.104,08
TOTAL	497	R$ 42.697.815,68	R$ 85.911,10

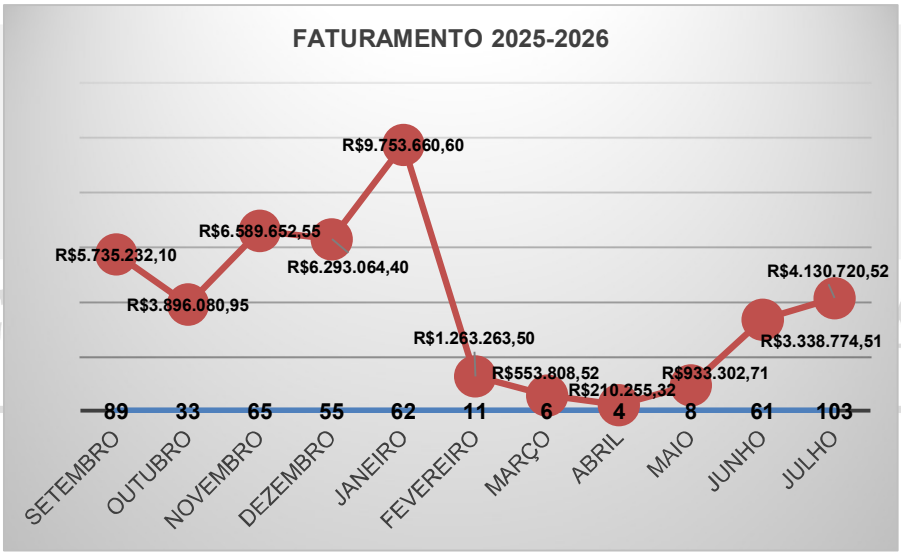

4.16. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

O segmento de geração de energia elétrica vinha mantendo, até maio de 2026, comportamento semelhante ao observado historicamente. Entretanto, com a alienação das unidades da Amazonas Energia para a Aggreko **e a** perda da outorga, em 12/06/2026, das concessões das unidades Rondônia I e Rondônia II – Energisa, os resultados passaram a refletir apenas o período em que essas operações permaneceram sob a gestão da Recuperanda.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

Com a saída dessas unidades, permanece somente a concessão do Pará, cuja representatividade é reduzidíssima no contexto do segmento de geração de energia do Grupo.

Dessa forma, os demonstrativos apresentados a seguir são mantidos excepcionalmente neste RMA, para fins de contextualização e histórico da operação. Nos próximos Relatórios Mensais de Atividades, a análise deverá contemplar exclusivamente a concessão do Pará, salvo eventual retomada ou inclusão de novas operações no segmento.

GERAÇÃO DE ENERGIA BBF 2025				
UNIDADE/MWh	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
AMAZONAS	3.304	3.452	3.314	3.224
RONDÔNIA	922	945	896	855
RONDÔNIA II	337	344	326	324
TOTAL	4.563	4.741	4.536	4.403

GERAÇÃO DE ENERGIA BBF 2026					
JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
3.160	3.020	3.511	3.398	3.097	1.190
914	758	874	848	796	49
322	296	325	318	306	20
4.396	4.074	4.710	4.564	4.199	1.259

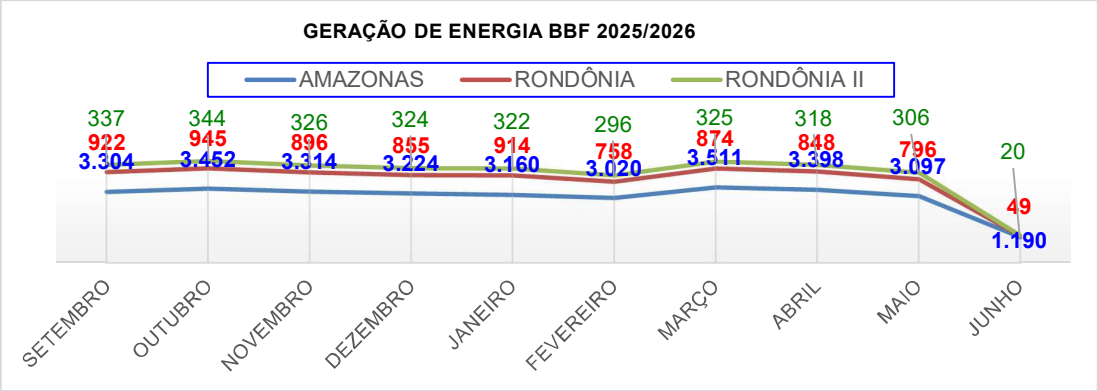

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

4.17. ESTRUTURA DE PESSOAL

A Recuperanda mantém o programa de adequação do quadro funcional**,** conforme previsto no item 3.4 do Plano de Recuperação Judicial**,** registrando redução média de aproximadamente 85 postos de trabalho por mês**.**

Ressalta-se que julho de 2026 foi o terceiro mês com maior número de desligamentos desde outubro de 2025**,** totalizando 110 demissões**.**

O redimensionamento da força de trabalho mostra-se compatível com o atual nível de atividade operacional da empresa. Não obstante, é imprescindível que a continuidade desse processo seja conduzida de forma racional e planejada, de modo a preservar a capacidade operacional da Recuperanda, especialmente quanto à manutenção das atividades essenciais e à disponibilidade de mão de obra necessária para eventual retomada da produção.

4.18. DEMITIDOS BBF

2025			2026							ACUMULADO	
OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	PERÍODO	MÉDIA
267	41	35	33	27	41	14	220	61	110	849	85
31,45%	4,83%	4,12%	3,89%	3,18%	4,83%	1,65%	25,91%	7,18%	12,96%		

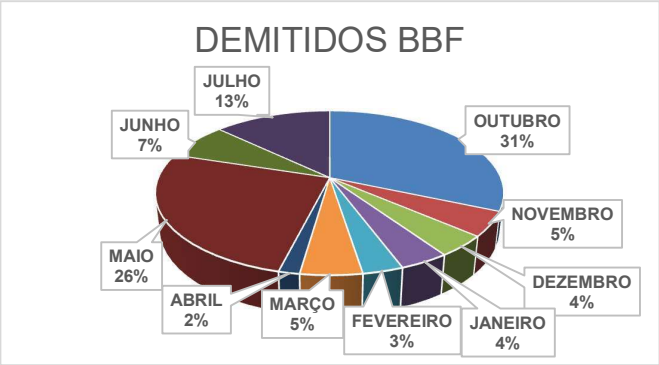

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

4.19. DISTRIBUIÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO BBF POR EMPRESA

	AMAZON BIO		BBF S/A.		BBF RIC		Total do semestre		Média do semestre	
	Quant.	Valor	Quant.	Valor	Quant.	Valor	Quant.	Valor	Quant.	Valor
Janeiro	77	215.465,64	523	1.724.834,43	524	1.441.799,61	1.124	3.382.099,68	375	563.683,28
Fevereiro	79	221.185,65	539	2.449.725,78	525	1.612.936,44	1.143	4.283.847,87	381	713.974,65
Março	72	206.107,90	352	953.384,66	306	1.012.867,26	730	2.172.359,82	243	362.059,97
Abril	72	206.107,90	349	946.278,92	294	982.935,39	715	2.135.322,21	238	355.887,04
Maio	66	189.797,39	335	912.947,61	94	436.855,81	495	1.539.600,81	165	256.600,14
junho	21	63.050,58	320	886.351,31	98	442.648,16	439	1.392.050,05	146	232.008,34
julho	9	35.267,82	240	664.612,30	74	382.921,40	323	1.082.801,52	108	180.466,92
total	396	1.136.982,88	2.135	6.813.300,58	1.391	4.871.164,46	4.969	12.605.982,28	1.656	2.100.997,05
Média	66	189.497,15	356	1.135.550,10	232	811.860,74	828	2.100.997,05	236,62	300.142,44

Os colaboradores da Recuperanda estão distribuídos da seguinte forma: 74,30% na BBF S.A., 22,91% na BBF RIC e 2,79% na BBF AMAZON BIO.

As empresas BBF AGROINDUSTRIAL, AMAZONBIODIESEL, BBF ENERGIA PARÁ, BBF ETHANOL, BBF PARÁ II e BBF TRANSPORTE FLUVIAL, que também integram o processo de recuperação judicial, permanecem sem colaboradores cadastrados em seus respectivos quadros funcionais.

Ressalta-se, ainda, que, no mês de agosto de 2026, a BBF regularizou as folhas de pagamento referentes aos meses de fevereiro e março de 2026.

4.20. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

A Administração Judicial havia solicitado informações complementares acerca dos custos da folha de pagamento da Recuperanda. Com o objetivo de facilitar a análise e aprimorar a transparência das informações apresentadas, foi elaborado, por iniciativa desta Administração Judicial, um modelo de

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

acompanhamento que permite demonstrar, de forma mais clara, os custos de pessoal por unidade de negócio e a respectiva distribuição do quadro funcional.

Considerando que o quadro de colaboradores está atualmente concentrado em três unidades, conforme mencionado anteriormente, o modelo de acompanhamento será adequado a essa realidade, de modo a proporcionar maior objetividade na análise dos custos trabalhistas e da estrutura de pessoal da Recuperanda.

Ordem	Unidade De Negócio	Func.	$	Transporte	Alimentação	Saúde	Odontológico	FGTS	INSS	Total
	Total	323	R$ 909.629,14	R$ 0,00	R$ 205.918,63	R$ 249.129,53	R$ 3.976,79	R$ 84.315,93	R$ 201.408,07	R$ 1.654.378,09
1	BBF AMAZONBIO	9	R$ 39.186,18	R$ 0,00	R$ 1.250,00	R$ 61.334,73	R$ 0,00	R$ 3.181,30	R$ 13.775,75	R$ 118.727,96
2	BBF SA	240	R$ 562.244,81	R$ 0,00	R$ 157.048,38	R$ 134.183,37	R$ 867,10	R$ 51.841,85	R$ 119.027,62	R$ 1.025.213,13
3	BBF AGROINDUSTRIAL	0	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
4	BBF AMAZONBIODIESEL	0	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
5	BBF PARÁ	0	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
6	BBF ETHANOL	0	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
7	BBF PARÁ II[1]	0	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
8	BBF RIC	74	R$ 308.198,15	R$ 0,00	R$ 47.620,25	R$ 53.611,43	R$ 3.109,69	R$ 29.292,78	R$ 68.604,70	R$ 510.437,00
9	BBF TRANS. FLUVIAL	0	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

4.21. FLUXO DE CAIXA DE PAGAMENTOS

MÊS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO
DESCRIÇÃO	RECEITA	RECEITA	RECEITA	RECEITA	RECEITA	RECEITA	RECEITA
SALDO DE TRASNPORTE	13.728,59	62.057,86	4.272,77	42,03	36.235,64	24.023,75	67.182,57
FATURADO	10.234.801,60	1.234.366,00	1.496.560,00	175.450,64	933.202,71	2.952.441,84	3.670.469,39
OUTROS CLIENTES	819.672,00	2.776.422,00	3.521.856,84	1.252.779,32	3.374.378,12	1.850.000,00	2.508.736,30
BBF	7.616.420,00	2.506.660,61	2.907.462,05	1.142.783,39	3.577.443,51	4.220.089,97	1.516.483,12
TOTAL DA RECEITA	18.684.622,19	6.579.506,47	7.930.151,66	2.571.055,38	7.921.259,98	9.046.555,56	7.762.871,38
DESCRIÇÃO	DESPESA	DESPESA	DESPESA	DESPESA	DESPESA	DESPESA	DESPESA
UNIMED	176.109,15	112.409,98	176.948,43	169.813,63	180.875,45		
ALELLO	362.875,52	114.188,05	472.723,89	174.039,28	239.997,98		
SEGUROS	38.143,45	6.946,12	35.178,81				
BRADESCO SAÚDE	202.716,18	270.186,06	208.853,92		266.803,40		
ENERGIA	41.655,45	81.040,73	21.860,74	2.677,84			
EQUATORIAL PARÁ	9.215,45	3.935,41	234,09				
ODONTOPREV	5.496,64	5.001,40			10.135,20		
IMPOSTOS	103.840,99	44.479,91	55.867,25	14.676,64		41.200,52	9.656,63

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

FOLHA	1.913.588,83	886.728,10	788.053,11	459.106,82	1.319.108,99	492.568,55	552.320,91
FORNECEDOR	280.000,00	60.000,00					0
SISPAG	7.541.412,94	2.291.620,27	3.101.309,35	1.330.865,69	2.977.811,30	6.559.347,92	6.589.601,25
BBF TRANSFERÊNCIA	7.481.150,00	2.576.580,00	2.979.310,47	367.791,35	2.875.328,18	1.832.041,00	412.214,88
DIVERSOS	466.359,73	112.496,89	89.769,57	15.848,49	27.175,73	54.215,00	15.830,25
TOTAL DA DESPESA	18.622.564,33	6.565.612,92	7.930.109,63	2.534.819,74	7.897.236,23	8.979.372,99	7.579.623,92
RESULTADO	62.057,86	13.893,55	42,03	36.235,64	24.023,75	67.182,57	183.247,46

O Fluxo de Caixa de Pagamentos apresentado acima foi elaborado com base na movimentação financeira de débitos e créditos registrados nas contas bancárias das empresas do Grupo BBF ao longo do mês de julho de 2026.

Para sua elaboração, foram analisados individualmente os lançamentos bancários e posteriormente, realizada a segregação das movimentações por natureza e categoria, de forma a proporcionar maior clareza quanto à origem e à destinação dos recursos financeiros no período.

4.22. RELAÇÃO DE CAIXA ÚNICO

Esta Administração Judicial já se manifestou anteriormente acerca do regime de caixa único adotado pela Recuperanda. A prática permanece formalmente ativa, embora tenha sido observado nos meses de junho e julho de 2026, a ausência de movimentações entre as empresas integrantes do Grupo que não estão submetidas à recuperação judicial e aquelas que integram o processo de recuperação judicial, e vice-versa.

Essa alteração representa uma redução relevante na utilização do mecanismo de caixa único e deverá ser acompanhada nos próximos períodos, especialmente para verificar se a ausência dessas movimentações representa uma efetiva mudança na política de gestão financeira do Grupo ou apenas uma interrupção pontual.

Os dados e as movimentações identificados no período são apresentados nos demonstrativos a seguir. Débitos nas empresas em recuperação

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35

judicial no total de R$ 10,6 milhões em favor da BBF Acre e BBF São João da Baliza e cerca de R$ 1,6 milhões de créditos oriundos da BBF Acre e BBF São João da Baliza em favor das empresas em recuperação judicial.

	VALORES	
MÊS	DÉBITO	CRÉDITO
SETEMBRO	R$ 2.854.349,44	R$ 189.350,00
OUTUBRO	R$ 1.183.363,00	R$ 175.410,00
NOVEMBRO	R$ 1.342.252,81	R$ 243.020,00
DEZEMBRO	R$ 1.301.554,56	R$ 216.200,00
JANEIRO	R$ 1.473.284,37	R$ 208.470,00
FEVEREIRO	R$ 582.360,46	R$ 234.500,00
MARÇO	R$ 554.233,08	R$ 253.582,00
ABRIL	R$ 629.843,60	R$ 17.620,00
MAIO	R$ 742.945,47	R$ 40.000,00
JUNHO	R$ 0,00	R$ 0,00
JULHO	R$ 0,00	R$ 0,00
Total	R$ 10.664.186,79	R$ 1.578.152,00

FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS

Por todo o exposto, submeto, o presente relatório, a apreciação de Vossa Excelência.

Belém, 28 de agosto de 2026.

Marcelo P. Ferreira de Souza.

OAB-PA 9.870A.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:19:27
Número do documento: 26082820043481000000167832446
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082820043481000000167832446
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 28/08/2026 20:04:35